



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 786, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2011, do Senador Pedro Taques, que altera o Código Penal, para prever o crime de formação de quadrilha ou bando com o fim de cometer crime contra agente público, nas hipóteses que especifica.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, nos termos dos arts. 91 e 102, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 276, de 2011, acima epigrafado, de autoria do Senador Pedro Taques.

A proposição em destaque altera o art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), com o objetivo de tipificar, de forma autônoma, o crime de “quadrilha ou bando com fim de cometer crime contra agente público”, cominando-lhe a pena de reclusão de 2 a 6 anos. Hoje, a pena cominada para o tipo penal do *caput* do citado art. 288 é de reclusão, de 1 a 3 anos.

Portanto, a condição especial do sujeito passivo da infração penal justificaria o agravamento da pena, quando o crime for praticado contra agente público “em razão de sua atividade em investigação criminal, inclusive parlamentar, processo penal ou processo administrativo”.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

No mérito, entendo que a proposta veiculada pelo PLS nº 276, de 2011, é altamente meritória.

Os agentes públicos diretamente envolvidos no combate à criminalidade ou à improbidade administrativa não podem ser intimidados por aqueles que são alvo da investigação. Nesse sentido, a lei penal deve oferecer tratamento mais rigoroso ao crime de quadrilha ou bando praticado contra os representantes do Estado responsáveis por investigar e punir os ilícitos penais e administrativos.

É preciso lembrar que a ação covarde de criminosos contra juízes, promotores, delegados, fiscais e outros agentes públicos que apuram ilícitos atinge o núcleo do Estado. Tais agentes não agem em nome próprio, e sim representam a autoridade estatal. Se vierem a ser vítimas de qualquer tipo de intimidação ou violência, é o Estado brasileiro o primeiro a ser atingido.

Por isso, considerados os bens jurídicos atingidos pela ação criminosa em análise, justifica-se a tipificação autônoma proposta pelo PLS nº 276, de 2011, com a elevação dos patamares mínimo e máximo da pena cominada.

Ressalta-se, ainda, que o tipo penal do art. 288 do CP é punido em concurso material com o crime-fim. Por exemplo, os coautores responderão tanto pelo homicídio praticado contra um juiz, como também pelo crime de quadrilha ou bando que se quer introduzir, somando-se as penas.

Faço, todavia, um adendo à proposição legislativa em comento. O crime de quadrilha ou bando praticado por servidores públicos que se utilizam dessa condição também deveria sofrer o mesmo tipo de repúdio por parte da lei penal.

A propósito, o Senado Federal já aprovou o PLS nº 88, de 2007, que prevê o agravamento da pena dos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça “por” ou “contra” agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função.

Ora, se funcionários públicos devem receber especial proteção do direito penal quando atuam nessa condição, também parece verdadeiro que a lei deva puni-los com mais severidade quando traírem o seu compromisso para com o Estado, o que também vale para o crime de quadrilha ou bando.

Nesse sentido, proponho emenda para criar o tipo penal de quadrilha ou bando praticado por funcionários públicos que se utilizem dessa condição para cometer crimes.

Por fim, também considero apropriada a troca da expressão “agente público” por “funcionário público”, por afinidade em relação à terminologia utilizada pelo art. 327 do CP.

Feitos esses aperfeiçoamentos, cumprimento, mais uma vez, o autor da proposição pela brilhante iniciativa.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

(ao PLS nº 276, de 2011)

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 276, de 2011:

Altera o art. 288 do Código Penal, para prever formas qualificadas do crime de formação de quadrilha ou bando, nas hipóteses que especifica.

EMENDA Nº 2 – CCJ

(ao PLS nº 276, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 276, de 2011:

Art. 1º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 1º, renumerando o atual parágrafo único como § 2º, com nova redação:

“Art. 288.

Formas qualificadas

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se a conduta é praticada:

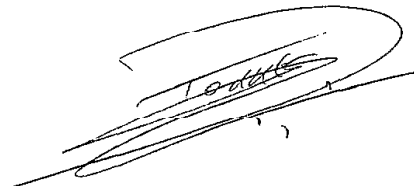
I – com o fim de cometer crime contra funcionário público, em razão de sua atividade em investigação criminal, inclusive parlamentar, processo penal ou processo administrativo;

II – por funcionários públicos, valendo-se dessa condição.

§ 2º As penas aplicam-se em dobro se a quadrilha ou bando é armado.” (NR)

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 276 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/08/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</u>	
RELATOR: <u>Senador Demóstenes Torres</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL <u>João Pimentel</u>	1. EDUARDO SUPLEY <u>Eduardo Supley</u>
MARTA SUPLEY <u>Marta Supley</u>	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ <u>Aníbal Diniz</u>
JORGE VIANA <u>Jorge Viana</u>	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARES <u>Antônio Carlos Valadares</u>	6. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA <u>Humberto Costa</u>
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA <u>Eunício Oliveira</u>	1. LUIZ HENRIQUE
PEDRO SIMON <u>Pedro Simon</u>	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA <u>Eduardo Braga</u>
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES <u>Francisco Dornelles</u>	7. BENEDITO DE LIRA <u>Benedito de Lira</u>
SÉRGIO PETECÃO <u>Sérgio Petecão</u>	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <u>Aécio Neves</u>	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA <u>Aloysio Nunes Ferreira</u>	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS <u>Alvaro Dias</u>	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES <u>Demóstenes Torres</u>	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO <u>Armando Monteiro</u>	1. CIRO NOGUEIRA <u>Ciro Nogueira</u>
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES <u>Randolfe Rodrigues</u>	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 09/08/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CH DANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 276, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PINETEL	X				1 - EDUARDO SUPLEY	X			
MARTA SUPLEY	X				2 - ANA RITA				
PEDRO TAQUES	X				3 - ANÍBAL DINIZ	X			
JORGE VIANA	X				4 - ACIR GURGACZ				
MAGNO MALTA	X				5 - CÉSIO ANDRADE				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - LINDBERGH FARIAS				
INACIO ARRUDA					7 - RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA					8 - HUMBERTO COSTA	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (<i>Presidente</i>)					1 - LUIZ HENRIQUE				
PEDRO SIMON	X				2 - VALDIR RAUPP				
ROMERO JUCA					3 - EDUARDO BRAGA	X			
VITAL DO RÉGO					4 - RICARDO FERRAÇO				
RENAN CALHEIROS					5 - LOBÃO FILHO				
ROBERTO REQUINAO					6 - WALDEMIR MOKA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - BENEDITO DE LIRA	X			
SERGIO PETEÇÃO	X				8 - EDUARDO AMORIM				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LUCIA VÂNIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS	X				3 - CÍCERO LUCENA				
DEMÓSTENES TORRES (<i>Relator</i>)	X				4 - JOSÉ AGRIPINO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - CIRO NOGUEIRA	X			
GIM ARGELLO					2 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES	X				1 - MARINOR BRITO				

TOTAL: 49 SIM: 18 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 17 / 08 / 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 09/08/2011).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: 276, DE 2011
EMENDAS Nº 1 e 2

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - EDUARDO SUPLICY	X			
MARTA SUPLICY	X				2 - ANA RITA				
PEDRO TAQUES					3 - ANÍBAL DINIZ	X			
JORGE VIANA	X				4 - ACIR GURGACZ				
MAGNO MALTA					5 - CLÉSIO ANDRADE				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				6 - LINDBERGH FARIAS				
INÁCIO ARRUDA					7 - RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA					8 - HUMBERTO COSTA	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (Presidente)					1 - LUIZ HENRIQUE				
PEDRO SIMON	X				2 - VALDIR RAUPP				
ROMERO JUCÁ					3 - EDUARDO BRAGA	X			
VITAL DO REGO					4 - RICARDO FERRAÇO				
RENAN CALHEIROS					5 - LCBÃO FILHO				
ROBERTO REQUJO					6 - WALDEMIR MOKA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - BENEDITO DE LIRA	X			
SÉRGIO PETECÃO	X				8 - EDUARDO AMORIM				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LÚCIA VÂNIA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS	X				3 - CÍCERO LUCENA				
DEMÓSTENES TORRES			X		4 - JOSÉ AGRIPINO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - CRO NOGUEIRA	X			
GIM ARGELLO					2 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES	X				1 - MARINOR BRITO				

TOTAL: 17 SIM: 17 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 17 / 08 / 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 09/08/2011).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 276, DE 2011
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

*Altera o art. 288 do Código Penal,
para prever formas qualificadas do
crime de formação de quadrilha ou
bando, nas hipóteses que especifica.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 1º, renumerando o atual parágrafo único como § 2º, com nova redação:

“Art. 288.

Formas qualificadas

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se a conduta é praticada:

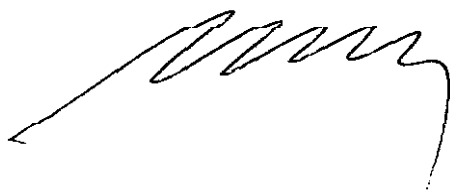
I – com o fim de cometer crime contra funcionário público, em razão de sua atividade em investigação criminal, inclusive parlamentar, processo penal ou processo administrativo;

II – por funcionários públicos, valendo-se dessa condição.

§ 2º As penas aplicam-se em dobro se a quadrilha ou bando é armado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de agosto de 2011.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS
POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

~~Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.~~
~~§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 6.799, de 1980)~~

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Of. nº 110/11- PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 17 de agosto de 2011

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ e 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2011, que “Altera o Código Penal, para prever o crime de formação de quadrilha ou bando com o fim de cometer crime contra agente público, nas hipóteses que especifica.”, de autoria do Senador Pedro Taques.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSE, de 19/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14200/2011)